

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.721/02/1^a
Impugnação: 40.010106502-96 (Aut.), 40.010106503-77 (Coob.)
Impugnantes: Equiparts Máquinas Rodoviárias Ltda (Aut.), Nova Importação e Exportação Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000201322-35
Inscrição Estadual: 062.665914.00-33 (Aut.)
CNPJ: 02.608627/0001-55-ES (Coob.)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, Alínea “a”, da Constituição Federal, item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93 e art. 61 do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, desembaraçadas em outra unidade da Federação, previamente destinadas ao estabelecimento mineiro, suscitando a cobrança do imposto e da respectiva Multa de Revalidação.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37 a 53, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 121 a 126.

DECISÃO

Para a análise do mérito, é de especial relevância que sejam analisados os documentos, Ficha de Câmbio e Ficha "Informações Complementares", encaminhados pela Receita Federal (fls.14 a 32).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, conforme relatório fiscal, assim como, dos dados presentes nos retro citados documentos, constata-se que o contratante do câmbio relativo à Declaração de Importação número: 00/0806246-8 é o contribuinte Equiparts Máquinas Rodoviárias Ltda(fl.15). Este fato atesta a compra de moeda estrangeira, efetuada pela Equiparts Máquinas Rodoviárias Ltda, para pagamento das mercadorias constantes das respectivas Declarações de Importação - DI, tendo como beneficiário o exportador Dulevo Internacional S.P.A.

Os mencionados documentos atestam, que a transmissão de propriedade das mercadorias ou bens importados do exterior, objeto da presente autuação fiscal, operou-se, entre a Equiparts Máquinas Rodoviárias Ltda e a Dulevo Internacional S.P.A . Portanto, o real importador das mercadorias constante da retromencionada Declaração de Importação é o contribuinte Equiparts Máquinas Rodoviárias Ltda.

Como é cediço, posse e propriedade são dois institutos jurídicos distintos. Somente o proprietário tem o direito de dispor da coisa, vale dizer, de aliená-la a qualquer título. No caso em análise, pelo fato da propriedade das mercadorias, objeto da autuação, ter sido adquirida pela Equiparts Máquinas Rodoviárias Ltda junto à Dulevo Internacional S.P.A, sediada na Itália, o negócio jurídico entre Nova Importação e Exportação Ltda e Equiparts Máquinas Rodoviárias Ltda não foi de compra e venda, simplesmente porque a Nova Importação e Exportação Ltda nunca teve a propriedade das citadas mercadorias.

Sendo assim, a empresa Nova Importação e Exportação Ltda, não revendeu as mercadorias, razão pela qual deve ser descaracterizada a suposta operação interestadual praticada entre esta e o contribuinte, ora autuado.

Para melhor elucidar a questão, transcreve-se o disposto no art. 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a **entrada física dos mesmos**, quando a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º”;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido” (grifos nossos).

Destaca-se ainda o art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, que determina que o ICMS incidirá também:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define ainda assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (grifos nossos)

Extrai-se dos dispositivos supracitados que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, importante determinar o prévio destino das mercadorias importadas.

O artigo 61, alínea “d”, subalínea “d.1”, do RICMS/96, de fato, diz respeito ao estabelecimento que promover a importação, diretamente ou indiretamente.

O artigo 61, alínea “d”, subalínea “d.3”, do RICMS/96 diz respeito ainda ao estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física das mercadorias, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-las àquele.

Resta perfeitamente caracterizado nos documentos acostados aos autos, que a mercadoria importada estava previamente destinada ao estabelecimento mineiro.

Assim, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais em relação ao estabelecimento mineiro.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor) e Wagner Dias Rabelo que o julgavam improcedente com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Elaine

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coura. Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 17/07/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/JLS

CC/MG